



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.818

Recurso nº 50.300 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

I.R. FONTE. a) DECORRÊNCIA. Tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, sobre rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios e vinculados a omissão de receita discutida no processo matriz ou principal. É de se alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido pelo Colegiado no processo principal em obséquio ao princípio de causa e efeito (Ac. nº 103-08.814, de 12/12/88); b) Preliminar de nulidade arguida contra a decisão da autoridade "a quo". Rejeita-se a prejudicial suscitada por falta de fundamento.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitada a preliminar levantada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1984, a importância de Cr\$ 1.151.123. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

*Lórgio Ribeiro*  
LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

*Luiz Djalma Barbosa Bezerra*  
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO  
SESSÃO DE: 14 SET 1989

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee-  
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.789/87-54

RECURSO Nº: 50.300

ACÓRDÃO Nº: 103-08.818

RECORRENTE: FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA

### R E L A T Ó R I O

FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA., CGC nº 16.778.979/0001-63, sediada em Divinópolis (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, de fls. 23/25, recorre, através de patrono, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 29/39, acompanhado da documentação de fls. 40 a 57, para contestar a aludida decisão da autoridade singular na parte que lhe foi desfavorável e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal, supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada quando foram apuradas omissões de receitas representadas por suprimentos de "Caixa" nas cifras de Cr\$ 26.450.000 no ano-base de 1983 (exercício de 1984) e Cr\$ 20.663.273 no ano-base de 1984 (exercício de 1985) e discutidas no processo matriz ou principal (protocolo nº 10665/000.785/87-01). De notar que a legislação de regência considera tais valores de omissão de receita como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, sujeitos à incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065/83, encargo da pessoa jurídica. De consequência, a empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, encargo da pessoa jurídica, na cifra de Cz\$ 11.778,31, sendo Cz\$ 6.612,50 em referência ao

Acórdão nº 103-08.818

ano de 1983 e Cz\$ 5.165,81 quanto ao ano de 1984, e mais os encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº ..... 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 26.08.87, e Demonstrativo de Apuração de Correção Monetária , Multa e Juros de Mora de fls. 2.

3. No prazo de reclamação, a autuada, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, mediante a petição de fls. 3, solicitou prorrogação do prazo de reclamação por mais 15 (quinze) dias. De notar que a autoridade competente deferiu a pretensão da empresa, consoante despacho lançado no rodapé da petição de fls. 3. Dentro do prazo prorrogado, a empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 4/20, para impugnar as exigências tributárias reflexas que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1. Em verdade, dita reclamação constitui repetição da impugnação ofertada no processo matriz ou principal (protocolo nº 12665/000.785/87-01) cobrindo tributação a título de omissão de receita. O procedimento da empresa tem sua razão de ser, pois o litígio reflexo em pauta decorre da referida tributação originária a título de omissão de receita. A reclamatória se encerra pedindo a interessada o seu acolhimento com conseqüente cancelamento do Auto de Infração de fls. 1 e cobrindo tributação reflexa, na fonte, encargo da pessoa jurídica.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização anexou a Informação Fiscal de fls. 22/23 e que, em verdade, corresponde a cópia da Informação Fiscal prestada no citado processo matriz ou principal, a teor de que seu conteúdo se aplica ao presente processo, sublinhando-se que a mesma encerra proposição no sentido de dar-lhe provimento parcial, com conseqüente exclusão da tributação a título de omissão de receita, dos valores de Cr\$ 13.250.000 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 13.912.150 no exercício de 1985 (ano-base/84).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial, competente

L  
279

Acórdão nº 103-08.818

decisório de fls. 24/25, na linha do decidido no supracitado processo principal ou matriz, em obsequio ao princípio de causa e e feito e, conseqüentemente, determinou a exclusão do crédito tributário levantado, imposto de renda na fonte de Cz\$ 6.790,53, sendo Cz\$ 3.312,50 em referência ao ano de 1983 e Cz\$ 3.478,03 quanto ao ano de 1984, ou seja, a autoridade singular excluiu da tributação reflexa, na fonte, os valores de Cz\$ 13.250,00 e Cz\$ ..... 13.912,15 nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, e, assim sendo, fixou as exigências reflexas devidas em Cz\$ 3.300,00 e Cz\$. ..... 1.687,78 respectivamente para os anos de 1983 e 1984, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 29/39, acompanhado da documentação de fls. 40 a 57, interposto, através de patrono, pela empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda., para contestar e pleitear a reforma da aludida decisão na parte que lhe foi desfavorável. Em verdade, dita peça recursal constitui repetição do recurso interposto em relação a decisão exarada no processo matriz ou principal (protocolo nº 10665/000.785/85-01), inclusive encerrando preliminar de nulidade contra a decisão recorrida a teor que a mesma não condiz com a realidade processual. A recorrente, após focar item por item da tributação remanescente a título de omissão de receita, encerra seu arrazoado reiterando a preliminar de nulidade suscitada contra a decisão da autoridade monocrática ou seu provimento integral quanto ao mérito. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 11.03.88, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 27-A, portanto, prazo recursal correndo a partir do dia 14.03.88, segunda-feira, e a peça recursal, foi concretizada em 11.04.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 29, bem como que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 29/57, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em discussão toda a tributação reflexa, na fonte, encargo da pessoa jurídica, fixada pela autoridade monocrática através da decisão recorrida (fls. 24/25), tributação reflexa essa levantada com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e decorrente de apuração de omissão de receita discutida no processo matriz ou principal (protocolo nº 10665/000.785/87-01), e tendo presente que os valores caracterizados como omissão de receita, em face da legislação de regência, são considerados lucros automaticamente distribuídos aos sócios.

C) Relativamente à preliminar de nulidade suscitada contra a decisão recorrida, em verdade, a mesma se dirige à decisão exarada no referido processo matriz ou principal, sendo de registrar que ao final do recurso a interessada cometeu lapso pois consignou reiteração da preliminar "contra o Auto de Infração" ao invés de referir "contra a decisão de 1ª Instância". Ora, se o Colegiado ao apreciar o recurso interposto pela interessada contra a decisão exarada no supracitado processo principal (Recurso nº. 92.438) considerou dita preliminar sem fundamento e lavrou sua rejeição, de consequência, na espécie, com muito mais razão, se impõe a rejeição da preliminar aventada, tendo presente a peculiaridade que ostenta a peça recursal constante do processo, peculiaridade essa referida no item 6 do Relatório.

D) Com referência ao mérito da tributação reflexa em questão, cumpre esclarecer que este Colegiado, em sessão de 12.12.88, ao apreciar o recurso interposto pela empresa contra a decisão exarada no processo matriz (Recurso nº 92.438), no qual se discute a tributação originária, a título de omissão de recei-

Acórdão nº 103-08.818

ta, por maioria, deu-lhe provimento parcial, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.814, de 12.12.88, anexado por cópia (fls.      ).

E) Assim, correspondendo a tributação reflexa em tela decorrência da referida tributação originária objeto da decisão enfocada no item anterior, aplica-se à mesma o decidido no processo matriz ou principal, em obsequio ao princípio de causa e efeito, e, assim sendo, é de se excluir da tributação reflexa, na fonte, o valor de Cr\$ 1.151.123 no ano de 1984.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 29/57, para excluir da tributação reflexa, na fonte, o valor de Cr\$. . . . . 1.151.123 no ano de 1984.

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1988

  
LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR  
